SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 4001663-13.2013.8.26.0566

Classe - Assunto Produção Antecipada de Provas - Medida Cautelar

Requerente: VARINDUR PARTICIPAÇÕES LTDA

Requerido: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA COPEL

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

Trata-se de medida cautelar de produção antecipada de provas.

A autora informou que a requerida venceu licitação para a implantação de uma linha de transmissão que deve atravessar inúmeros municípios, bem como a fazenda da requerente.

Ocorre que não concorda com o valor proposto para indenização, principalmente porque no local se encontram duas casas de funcionários, uma área de compostagem e um reservatório de água.

Assim, afirmou ser o presente expediente imprescindível para que se verifique o que consta edificado, visto a remoção/demolição que se aproxima, pois a prova pericial deverá ser usada posteriormente, na busca do valor que entende como correto pela indenização.

À fl. 116 foram indicados os peritos judiciais, com o depósito dos honorários pela autora às fls. 140/141.

O laudo pericial foi acostado às fls. 197/231.

É o relatório.

Decido.

Defiro o requerimento de fl. 191, visto que a determinação de pagamento dos honorários periciais realmente recaía sobre a parte autora, sendo os valores pagos.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
2ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

No mais, pretende a autora a produção antecipada de provas com a realização de prova pericial visando apurar possível diferença no valor da indenização que pretende receber, sendo que, em momento posterior, tal avaliação não seria possível.

Para a propositura da ação de asseguração de prova basta ao demandante demonstrar o seu interesse na segurança da prova o que, nos autos, está bem demonstrado.

Não há necessidade de muito esforço para se perceber que após a demolição/remoção do que está edificado, não mais seria possível a prova pericial, estando justificado o procedimento.

No que diz respeito à prova pericial, não havendo qualquer irregularidade em sua produção, tendo as partes plena possibilidade de se manifestarem, ausentes omissões ou obscuridades importantes a justificar nova perícia ou a sua complementação, de rigor a homologação.

Somente a isto serve o expediente escolhido, não sendo pertinente que se avalie, agora, o mérito de eventual ação indenizatória, motivo pelo qual são impertinentes os requerimentos de fl. 241.

Ante o exposto HOMOLOGO a produção antecipada de prova e a perícia, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos.

As custas e despesas processuais serão suportadas pela parte autora, interessada na produção da prova, nos termos do art. 19, do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários no presente expediente, arcando a autora com as custas e despesas processuais.

Nos moldes do art. 851, do Código de Processo Civil, ficaram os autos no aguardo de eventuais requerimentos dos interessados, que poderão obter certidões.

P. R. I.C.

São Carlos, 01 de julho de 2015.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA